

**UCAMPROMINAS  
RAQUEL STEVAUX OLIVEIRA ROSA**

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO : ASPECTOS GERAIS**

Raquel Stevaux Oliveira Rosa

**CORONEL FABRICIANO/MG**

**2016**

**UCAMPROMINAS  
RAQUEL STEVAUX OLIVEIRA ROSA**

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO : ASPECTOS GERAIS**

Raquel Stevaux Oliveira Rosa

Trabalho de Conclusão de Curso de Pós  
Graduação em Direito Previdenciário para  
obtenção do grau de especialista.

**CORONEL FABRICIANO**

**2016**

## **Introdução**

O presente trabalho destina-se ao estudo mais aprofundado dos aspectos gerais do Direito Previdenciário, tendo em vista o fato de que a proteção social é um mecanismo típico do Estado criado para atender os acontecimentos da vida que possam afetar o sustento familiar, seja ele de forma provisória ou permanente como, por exemplo, idade avançada ou doenças incapacitantes para o trabalho.

Será feita uma contextualização acerca do Sistema de Seguridade Social, com suas características e divisões que lhe são próprias e, ainda, serão mencionados e explicados os princípios gerais e os próprios da Previdência Social.

Para tanto, este trabalho discorrerá acerca do tripé criado pelo constituinte brasileiro para melhor estudo da matéria, sendo eles os seguintes: saúde, assistência social e previdência social. Ressalta-se que todo o estudo foi elaborado com base, primeiramente, à Constituição Federal de 1988 e, ainda, às demais legislações pertinentes sobre o assunto.

## RESUMO

O presente trabalho tem por escopo propiciar uma visão geral acerca do Direito Previdenciário, com suas principais características e legislação atualizada sobre o tema em questão.

O Direito Previdenciário, como matéria de extrema relevância para a nossa sociedade, é complexo e profundo. Neste trabalho, discorrer-se-á sobre a sua parte geral e seus princípios, apresentando-se sempre profunda reflexão sobre o tema.

**Palavras-chave:** Direito Previdenciário. Legislação. Características.



## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	03
CAPÍTULO I. A SEGURIDADE SOCIAL .....	04
1.1.A Seguridade Social na Constituição Federal de 1988.....	05
1.2.Saúde.....	07
1.3.Assistência Social.....	09
1.4.Previdência Social.....	11
CAPÍTULO II. DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	13
2.1.Regime Geral de Previdência Social.....	13
2.2.Regimes Próprios de Previdência Social.....	16
2.3.Regime de Previdência Complementar.....	17
CAPÍTULO III. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURIDADE SOCIAL.....	19
3.1.Princípios Gerais da Seguridade Social.....	19
3.2. Princípios Específicos da Seguridade Social.....	21
3.2.1.Universalidade da Cobertura e do Atendimento.....	21
3.2.2. Uniformidade e Equivalência dos Benefícios e Serviços às Populações Urbanas e Rurais.....	22
3.2.3.Irredutibilidade do Valor dos Benefícios.....	23
3.2.4.Equidade da Forma de Participação do Custeio.....	23
3.2.5.Diversidade da Base de Financiamento.....	23
3.2.6.Caráter Democrático e Descentralizado da Gestão Administrativa.....	24
3.2.7.Regra da Contrapartida.....	25
CONCLUSÃO.....	27
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	28

## **CAPÍTULO I. A SEGURIDADE SOCIAL.**

A seguridade social surgiu, inicialmente, dentro do contexto familiar dentro da sociedade contando, posteriormente, com o apoio da Igreja para o seu pleno desenvolvimento.

No Brasil, a idéia inicial de Previdência Social surgiu no ano de 1923, através da Lei Eloy Chaves (Decreto – Lei n. 4.682/23). Referido ordenamento estabeleceu as regras básicas de Previdência aos ferroviários, com dispositivos tratando acerca de pensão, aposentadoria medicamentos com preços especiais e socorro médico. Como a lei 4.682/23 disciplinava os regramentos acima apenas para os ferroviários, com o passar do tempo outras classes de trabalhadores tais como marítimos, comerciários e bancários passaram a reivindicar que tais direitos também lhes fossem concedidos.

Assembleia Nacional Constituinte realizada no Brasil em 1986 elaborou as regras da Previdência Social baseada sob a ótica de um paternalismo exacerbado, onde cabe ao Estado prover a subsistência de seus cidadãos. Assim, com a promulgação da Constituição Federal em 1988, verificou-se que esta fora escrita com a grande preocupação de assegurar o acesso de diferentes grupos e categorias aos recursos transferidos pelo Governo, do que de viabilizar as fontes de financiamento que permitissem atingir esse objetivo.

A Carta Magna de 1988 trouxe, ainda o conceito de Seguridade Social, abrangendo um conjunto de ações que envolvem a saúde, a assistência social e a previdência social, marcando, dessa forma, a adoção do modelo de Estado de bem-estar social<sup>1</sup>. Referidas normas encontram-se elencados no Título VIII, nominado de "Da Ordem Social", traz em seu Capítulo II, disposições relativas à Seguridade Social.

---

<sup>1</sup> IBRAHIM, Fabio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 15. Ed. Niteroi: Impetus, 2010, p. 66.

Assim, pode-se dizer que Seguridade Social é gênero, da qual são espécies a Saúde, a Previdência e a Assistência Social, sendo estas políticas públicas que devem existir como políticas sociais integradas e complementares.

### **1.1. A Seguridade Social na Constituição Federal de 1988.**

O título VIII da Constituição Federal de 1988 trata da Ordem Social e dispõe em seus artigos os direitos sociais relacionados à educação, cultura e desporto; ciência e tecnologia; comunicação social; meio ambiente, criança, adolescente e idoso; e índios.

As normas referentes à seguridade social formam o sistema da seguridade social, o qual está enunciado nos artigos 194 a 204 da Constituição. Referido sistema está inserido no Título VIII da Constituição “Da Ordem Social”.

O artigo 193 dispõe especificamente acerca da ordem social a qual, por sua vez, baseia-se no primado do trabalho e tem como objetivos o bem-estar e a justiça sociais. Nestes termos menciona José Afonso da Silva:

Ter como objetivo o bem-estar e justiça sociais quer dizer que as relações econômicas e sociais do país, para gerarem bem-estar, hão de propiciar trabalho e vida material, espiritual e intelectual adequada ao trabalhador e sua família, e que a riqueza produzida no país, para gerar justiça social, há de ser equanimemente distribuída.<sup>2</sup>

O art. 193 tem estrita relação com os fundamentos (art. 1º, III e IV) e os objetivos (art. 3º, I e III) do Estado brasileiro.

---

<sup>2</sup> SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 4. Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p.758.

Já o artigo 6º, a Constituição Federal trata do ser humano como sendo o grande destinatário dos direitos sociais, sendo estes: educação, trabalho, alimentação, moradia, saúde, previdência social, lazer, segurança, proteção à maternidade e à infância, bem como a assistência aos desamparados. Segundo os autores Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, os direitos sociais constituem liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de direito, tendo por objetivo a melhoria das condições de vida dos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social.<sup>3</sup>

Já o artigo 194 da Magna Carta preceitua que a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações, as quais devem ser de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, devendo estas assegurarem os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. No parágrafo único do referido artigo, estabelecem-se os princípios aplicáveis à seguridade social, ao qual devem ser acrescidos os enunciados do caput do art. 195 e § 5º. Já seu financiamento está previsto no artigo 195 do referido diploma legal.

Sobre o assunto, leciona o autor Sérgio Pinto Martins:

Seguridade Social é um conjunto de princípios, de normas e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeçam de prover as suas necessidades pessoais básicas e de suas família, integrado por iniciativas dos Poderes Públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.<sup>4</sup>

Conforme já dito anteriormente, a previdência social, no Brasil, encontra-se assentada sob três pilares básicos, sendo eles a saúde, previdência e a

---

<sup>3</sup> PAULO, Vicente; ALEXADRINO, Marcelo. Direito Constitucional Descomplicado. 9. Ed. Rev. at. Rio de Janeiro: Método, 2012, p. 244.

<sup>4</sup> MARTIS. Sérgio Pinto. Direito da Seguridade Social. 28ª ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 20

assistência social. Nestes termos, o presente trabalho discorrerá pormenorizadamente acerca de cada um deles.

## **1.2. Saúde.**

De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), saúde é o estado mais completo de bem-estar físico, mental e social do homem não sendo apenas a ausência de enfermidade. Para que o ser humano tenha efetiva saúde, deve ser verificada a presença de fatores biológicos (sexo, idade, genética), o meio físico no qual ele está inserido (localização geográfica, presença de água potável e rede de esgoto adequadas, além de moradia), bem como o ambiente sócio-econômico-cultural do indivíduo (trabalho, lazer, educação e cultura)

Assim, A saúde é considerado como sendo um segmento autônomo da Seguridade Social,tendo ela finalidade mais ampla de todos os ramos protetivos já que não possui restrição de beneficiários e o seu acesso também não exige contribuição dos beneficiários.

A Constituição Federal de 1988 trata da saúde como sendo um dos direitos sociais constantes no artigo 6º, especificamente no artigo 196, e dispõe que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas.”

De acordo com Sérgio Pinto Martins a saúde, por ser um direito fundamental do ser humano, é um direito público subjetivo e, portanto, o Estado é o responsável pela prestação dos serviços relativos à saúde englobando não apenas o tratamento de doenças, mas também a sua prevenção, a fim de reduzir as contingências e o agravamento de enfermidades.<sup>5</sup>

Ainda, tem-se a Lei 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento

---

<sup>5</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. Direito da Seguridade Social. 28º ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 500.

dos serviços correspondentes e que, no seu artigo 7º trata dos princípios sobre os quais a saúde é baseada, sendo eles:

- I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;
- II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;
- III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;
- IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;
- V - direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde;
- VI - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário;
- VII - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;
- VIII - participação da comunidade;
- IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo:
  - a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;
  - b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;
- X - integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;
- XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população;
- XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência; e
- XIII - organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos.

Além do artigo acima mencionado cita-se, ainda, o artigo 5º, que trata sobre as diretrizes a serem observadas na intervenção a ser feita pelo Estado perante o Sistema Nacional de Saúde destacando-se, dentre outros, o controle na finalização de procedimentos, execução de ações de vigilância sanitária e epidemiológica, saúde do trabalhador, participação na produção de medicamentos e equipamentos, e a proteção ao meio ambiente.

Para que a saúde seja garantia e prestada à todos os cidadãos do Brasil, foi criado o SUS – Sistema Único de Saúde, através da Constituição Federal de

1988 e as leis nº 8.090/90 e 8.142/90, cuja finalidade precípua era a de acabar com a desigualdade na promoção de assistência à saúde da população, promovendo-a de forma eficiente, sendo proibida a remuneração financeira sob qualquer ótica.

O artigo 198, § 1º da Constituição Federal trata do custeio a ser feito perante o SUS, sendo este exercido com recursos de orçamento da União, Estados, Distrito Federal e municípios, e as demais contribuições previstas no artigo 195 da supracitada lei, como também daqueles que compõe o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

### **1.3. Assistência Social**

A lei nº6.439/77 foi a primeira legislação no Brasil a tratar acerca do tema e, nos termos de seu artigo 9º determinou o seguinte: A LBA (Legião Brasileira de Assistência Social) compete prestar assistência social à população carente, mediante programas de desenvolvimento social e de atendimento às pessoas, independentemente da vinculação destas a outra entidade do SINPAS.

Já o artigo 203 da Constituição Federal de 1988 trata do tema assistência social nos seguintes termos:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.<sup>6</sup>

Por fim, o artigo 1º da Lei nº 8.742/93 dispõe que “A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.”<sup>7</sup>

Já em seu artigo 2º, a lei acima mencionada trata dos objetivos a serem alcançados pela assistência social, de onde denota-se a necessidade em atender os hipossuficientes, auxílio aos trabalhadores com filhos em idade escolar, vítimas de catástrofes e calamidades públicas, dentre outros.

Assim, através da Assistência Social, objetiva-se erradicar a pobreza e a marginalização, bem como reduzir as desigualdades sociais e regionais, na medida em que é implementado determinado benefício à pessoas que dele necessitem.

A Assistência Social consiste num programa de proteção social para a população de baixa renda, não sendo exigida qualquer tipo de contribuição por parte do cidadão. Seu financiamento é fiscal, feito com recursos da União. Caracteriza-se por constituir um programa de renda mínima, com contrapartida ou não dos beneficiários, sendo essencialmente um mecanismo compensatório de renda para os que não a têm renda, nem para aqueles que não possuem capacidade de adquirir renda, seja porque esteja fora da inserção econômica do Mercado, ou porque não possui mais capacidade laborativa para inserir-se ou se manter no Mercado de trabalho.

O artigo 203,V da Constituição Federal assegura importante direito concernente à assistência social, destinada especialmente aos deficientes e aos idosos de baixa renda ou que não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por seus familiares, chamada de benefício

---

<sup>6</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em 29.12.2015.

<sup>7</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8742.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8742.htm). Acesso em 29.12.2015.

assistencial de prestação continuada. Para que referido benefício possa ser concedido, é necessária a comprovação de ausência de capacidade laborativa e, por isso, ausência de recursos provenientes do fruto do trabalho. No que tange aos portadores de deficiência, estes não adquirirão a capacidade para o trabalho, enquanto que para os idosos, tal capacidade já perdeu-se, em razão da idade.

A Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) tem suas atribuições divididas em duas áreas distintas sendo elas o service social e a reabilitação profissional. O serviço social tem como principal objetivo esclarecer e informar a população sobre os direitos sociais que possuem, bem como facilita-lhes o acesso à tais serviços.

Já a reabilitação, de acordo com o autor Sérgio Pinto Martins, "...é o processo prestado às pessoas que tem limitações de nascença para que possam qualificar-se para o trabalho. A reabilitação é todo o processo prestado aos portadores de deficiência em decorrência de acidente para que possam voltar a trabalhar. Tem por objetivo preparar o acidentado para o exercício de outra função.<sup>8</sup>"

Assim, em resumo, tem-se que a assistência social não exige prévia contribuição para que o indivíduo possa ter acesso aos seus benefícios, sendo o recurso para tanto proveniente do orçamento designado para toda a Seguridade Social, nos termos do artigo 204 da Constituição Federal de 1988.

#### **1.4. Previdência Social.**

De acordo com o autor Fábio Zambitte Ibrahim, Previdência Social são "...as adversidades da vida a que qualquer pessoa está submetida, como risco de doença ou acidente, tanto quanto eventos previsíveis, como idade avançada – geradores de impedimento para o segurado providenciar sua manutenção.<sup>9</sup>

Ela é considerada como sendo um direito fundamental assegurado a todos os trabalhadores e seus dependentes, visando à garantia de recursos quando ocorrerem situações que lhes forem adversas, em virtude de incapacidade laboral

---

<sup>8</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. Direito da Seguridade Social. 28º ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 486.

<sup>9</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte Curso de Direito Previdenciário. 15. Ed. Niteroi: Impetus, 2005, p. 40.

(efetiva ou presumida). Contudo, para a obtenção de tais direitos, é exigida a devida contraprestação direta do segurado para que ele ou, se for o caso, seus dependentes, possam fazer uso de seus benefícios.

O artigo 201 da Constituição Federal traz a seguinte definição:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

- I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.<sup>10</sup>

O artigo acima mencionado faz um esboço geral acerca do regime geral de previdência social, sendo este aplicado diretamente aos trabalhadores, com exceção dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, pertencetes à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas as suas autarquias e fundações. Ressalta-se, contudo, que tais servidores somente serão excluídos do Regime Geral se estes já forem amparados por regimes próprios de previdência social, ou seja, desde que a pessoa pública de direito interno o tenha criado. Tal regime encontra-se elencado no artigo 40 da Magna Carta.

Por fim, cita-se os preceitos específicos dirigidos aos militares, constante nos artigos 42, §§ 1º e 2º, e artigo 142, IX e X, todos do diploma legal acima mencionado.

Ainda, o artigo 202 da Constituição Federal de 1988 prevê proteção complementar, organizado de forma autônoma em relação ao regime geral, o regime de previdência privada apresenta a facultatividade como sendo sua principal característica. Seu principal objetivo é possibilitar a continuidade do padrão de vida do trabalhador, complementando a aposentadoria dos regimes obrigatórios, sendo este regido pelas Leis Complementares nº 108 e 109/01.

Existem no Brasil três tipos de regimes de Previdência Social, sendo eles:

---

<sup>10</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em 29.12.2015.

a) Regime Geral de Previdência Social (RGPS), b) Regimes Próprios de Previdência Social e c) Regime de Previdência Complementar, onde cada um deles possui organização própria, tais como formas de aquisição de benefício e modos de contribuir diversos.

Assim, os regimes jurídicos de proteção previdenciária são os instrumentos legais que estabelecem como se dará a proteção ao risco social de maneira específica.

## **CAPÍTULO II. DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Será abordado, a partir deste momento, os tipos de regimes previdenciários existentes no Brasil, com suas principais características e fontes de custeio. Existem atualmente três tipos de previdência no país, sendo elas o Regime Geral de Previdência Social, os Regimes Próprios de Previdência Social e, por fim, o Regime Complementar de Previdência Social.

### **2.1. Regime Geral de Previdência Social.**

O Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é o mais amplo de todos os regimes, sendo ele o responsável pela tutela dos direitos de proteção da maioria dos trabalhadores no Brasil. A sua estruturação é vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), autarquia esta pertencente ao Ministério da Previdência Social.

O artigo 201 da Constituição Federal do Brasil de 1988 acima mencionado estabeleceu a filiação obrigatória, bem como o caráter contributivo deste sistema, de modo que este funcione sempre de forma eficiente, e não deficitário. Tal regime tem como característica principal o fato de ser residual na medida em que aquele cidadão não inserido em nenhum outro regime específico, será seu segurado.

Ainda, de acordo com o artigo supramencionado, o sistema deverá cobrir, ao menos, os riscos sociais relativos à ocorrência de doença, invalidez, morte e idade avançada; proteção à maternidade, e à gestante; proteção ao trabalhador

em situação de desemprego involuntário; salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda e pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.

Dessa forma e baseado nos ditames do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, a lei 8.213/91 tratou acerca dos seguintes benefícios: aposentadoria por idade, por tempo de contribuição, por invalidez e especial; auxílio acidente, auxílio-doença e auxílio-reclusão; salário família, salário maternidade e pensão por morte. Criou-se, ademais, os serviços de reabilitação profissional e assistência social.

Todos os trabalhadores com vínculos empregatícios regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT são considerados como sendo segurado obrigatório incluindo-se entre eles os trabalhadores rurais, produtores rurais, pescadores, trabalhadores domésticos, trabalhadores avulsos, autônomos, empresários, dentre outros.

Os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social estão elencados na lei 8.213/91 sendo estes segurados e dependentes. Assim, tem-se que o vínculo entre o segurado e o Regime Geral é legal e não contractual, não importando a vontade do segurado de pertencer ou não ao regime, salvo o segurado facultativo, sendo estirrelevante. Segundo o art. 11 da lei 8.213/91 os segurados obrigatórios agrupam-se em cinco categorias, a seguir relacionadas: a) segurado empregado, b) segurado empregado doméstico, c) segurado trabalhador avulso, d) segurado contribuinte individual, e) segurado especial.

Da mesma forma, são beneficiários do RGPS os dependentes dos segurados. Nesse caso, seu vínculo tem caráter subsidiário e, por isso, somente terá existência caso exista o vínculo principal, qual seja, o segurado. São chamados dependentes de primeira classe ou preferenciais o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Nestes caso, presume-se que a dependência, não sendo necessário comprovar-se a dependência econômica, aliás, ainda que seja inexistente, o dependente fará jus à proteção previdenciária.

Contudo, no caso do cônjuge separado de fato ou judicialmente, a dependência econômica deverá ser comprovada, no entanto, essa será novamente presumida se o cônjuge separado estiver recebendo pensão alimentícia.

Ainda, anote-se que é por meio de ato administrativo do INSS, que se

reconhece para os fins previdenciários no âmbito do Regime Geral de Previdência a união homoafetiva. Dessa forma, ao parceiro ou parceira homossexuais do segurado serão garantidos todos os direitos do dependente. Existem, ainda, a segunda e terceira classe de dependentes, porém, a existência de dependentes em uma delas exclui as demais. Na segunda classe, são dependentes os pais, que, nesse caso, necessitam provar a dependência econômica perante o segurado. Na terceira classe, há também a necessidade de comprovar a dependência econômica, entre os irmãos não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos.

O Regime Geral de Previdência Social é regido por um conjunto de leis esparsas, sendo as principais a Constituição Federal de 1988, que trata das normas gerais e princípios do Direito Previdenciário, Lei nº 8.212/91, que trata da organização da Seguridade Social, bem como seu plano de custeio, Lei nº 8.213/91, dispendo acerca dos Planos de Benefícios da Previdência Social, Lei nº 9.796/99, que trata da averbação do tempo de service e compensações financeiras, Lei nº 10.666/03, a qual dispõe acerca da concessão da aposentadoria especial, Decreto nº 3.048/99 que trata do Regulamento da Previdência Social, dentre outros.

Ressalta-se, ainda, que o Regime Geral de Previdência Social é o único regime que, em sendo compulsório, aceita a adesão de segurados facultativos admitindo-se, ainda, a filiação facultative dos maiores de 16 anos, estudantes, desempregados, bolsistas, presidiarios e síndicos não remunerados.

Assim, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.213/91 tem-se o seguinte:

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.<sup>11</sup>

---

<sup>11</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm). Acesso em 29.12.2015.

## 2.2. Regimes Próprios de Previdência Social.

Regimes Próprios de Previdência Social são aqueles mantidos pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios para seus servidores públicos e militares, nos termos do artigo 40 da Constituição Federal do Brasil de 1988.

Assim, são segurados obrigatórios do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) os militares, bem como os servidores públicos de cargo efetivo que não estejam vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, sendo o RPPS, ainda, responsável pela previdência dos servidores titulares dos cargos efetivos ativos e aqueles que já estejam em inatividade e pensionistas.

O autor Wagner Balera afirma que, anteriormente à reforma previdenciária de 1998, através da Emenda Constitucional nº 20 também se filiavam a este regime os demais servidores, como temporários e comissionados.<sup>12</sup>

São intitulados de Regimes Próprios porque cada ente público da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) pode ter o seu regime, a fim de que seja organizada a previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo, tanto daqueles em atividade, como daqueles já aposentados e também dos pensionistas, cujos benefícios estejam sendo pagos pelo ente estatal em questão. Assim, tem-se vários regimes próprios de previdência social cujas gestões são efetuadas, pelos próprios entes públicos que os instituíram.

As normas básicas dos regimes próprios estão previstas no artigo 40 da Constituição Federal, na Lei 9.717/98 e nas Portarias do Ministério da Previdência Social nºs 402/2008 (diretrizes gerais) e 403 (normas de atuária).

Atualmente encontram-se vinculadas ao Regime Próprio de Previdência Social, três modalidades de aposentadorias, sendo elas:

- Aposentadoria integral, para aqueles que ingressaram no serviço público antes da emenda constitucional 41 de 31 de dezembro 2003;
- Aposentadoria proporcional não limitada ao valor máximo pago pelo Regime Geral de Previdência Social, para aqueles servidores que ingressaram no serviço público antes da instituição de eventual regime de previdência

---

<sup>12</sup> BALERA, Wagner. MUSSI, Cristiane Miziara Direito Previdenciário. 8. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p.211.

complementar;

- Aposentadoria proporcional limitada ao valor máximo pago pelo Regime Geral de Previdência Social, para aqueles que vierem a ingressar no serviço público em data posterior a instituição do regime de previdência complementar.

### **2.3. Regimes de Previdência Complementar.**

O artigo 202 da Constituição Federal de 1988, regulamentado pelas Leis complementares nº 108 e 109 trata do Regime de Previdência Complementar nos seguintes termos:

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

Verifica-se, nos termos acima mencionados, os quatro principais características do regime de previdência complementar, sendo eles:

a)contratualidade: os contratos são oferecidos em forma de adesão aos planos previdenciários;

b)facultatividade: contempõe-se à obrigatoriedade dos demais regimes;

c) complementariedade: mostra a oportunidade de se assegurar benefícios que superem a proteção básica oferecida pelos seguros obrigatórios;

d)autonomia: independência do contrato de previdência privada com o contrato de trabalho.

O Regime de Previdência Complementar não visa pura e simplesmente complementar benefícios dos regimes básicos de previdência, o que o colocaria em posição de subsidiariedade em relação a eles. Assim, observando-se a redação do art. 202 da Constituição Federal de 1988, através da Emenda Constitucional nº 20, há expressa previsão de autonomia do Regime de Previdência Complementar no que tange aos regimes oficiais de filiação obrigatória. Isso quer dizer que a obtenção de um benefício de previdência privada independe da concessão ou preenchimento dos requisitos de elegibilidade dos benefícios da previdência básica, não se exigindo sequer filiação a um de seus regimes para aquela finalidade <sup>13</sup>

Dessa forma, entende-se que o regime de previdência privada funciona como um dos pilares de sustentação do Sistema Nacional de Seguridade Social, fornecendo instrumentos de garantia de direitos previdenciários que atendem aos objetivos da ordem social constantes no artigo 193 da Constituição Federal de 1988, cujo principal objetivo é fornecer meios àqueles que desejam manter o mesmo padrão de vida existente na atividade, melhorando o rendimento obtido nos regimes oficiais de previdência social.

Existem planos de previdência privada pertencentes à entidades abertas, sendo estas acessíveis ao público em geral e, ainda, tem os planos pertencentes à entidades fechadas, com acesso exclusivo aos empregados e associados de determinado patrocinador, sendo este empresa ou grupo de empresas.

Contudo, a Constituição Federal de 1988 assegura a autonomia do regime de previdência privada em relação aos Regimes Geral e Próprios de Previdência

---

<sup>13</sup> KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 9. ed. Salvador: Juspodivum, 2012. P. 45.

Social, não se exigindo para a concessão dos benefícios contratados que seus participantes sejam filiados aos regimes oficiais. Dessa forma, embora o objetivo principal da previdência privada seja acrescer o rendimento obtido no sistema público, entende-se que pode vir a efetivamente substituí-lo, dada a possibilidade de obterem-se seus benefícios à margem dos regimes oficiais de previdência.

### **CAPÍTULO 3. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURIDADE SOCIAL**

De acordo com o autor Ronald Dworkin, os ramos e as teorias jurídicas não podem ser baseados unicamente nas regras trazidas pela legislação, sob o risco de serem consideradas frágeis.<sup>14</sup> Sob tal prisma, o citado autor entender ser fundamental saber que os princípios são as fontes do direito, tendo em vista estes serem diferentes das regras, podendo guiar por caminhos distintos.

Tal fato ocorre pois os princípios, de forma diferente ao que ocorre com as regras, podem ser dimensionados em relação ao seu peso e à sua importância.<sup>15</sup> Dessa forma, é de suma importância verificar-se qual princípio possui maior força de aplicabilidade no caso concreto para, a partir daí, aplicá-lo ao caso prático.

O Direito Previdenciário é formado por princípios gerais, com aplicação comum aos demais ramos do direito e, ainda, possui seus princípios que lhe são próprios.

#### **3.1.Princípios Gerais da Seguridade Social.**

O Direito Previdenciário possui alguns princípios que tem a característica de serem gerais, podendo estes serem aplicados a outros ramos do Direito. São eles: princípio da solidariedade, princípio da obrigatoriedade, princípio da

---

<sup>14</sup> DWORKIN, Ronad. Levando os Direitos a Sério. Tradução de Nelson Boeira. 2º ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 27.

<sup>15</sup> DWORKIN, op. cit., p. 39.

suficiência (ou eficácia/efetividade) e, ainda, o princípio da supletividade (ou subsidiariedade).

Dentre os princípios mencionados acima, merecem destaque os princípios da Solidariedade e o da Igualdade, sendo este último expressamente previsto na Constituição Federal do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, I, afirmando o seguinte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;  
(...)

Assim, mais do que tratar todos os cidadãos da mesma forma, tal princípio permanece atrelado ao conceito de justiça e, dessa forma, devem ser tratados da mesma forma igual aqueles que assim o são e da mesma forma desigual os desiguais, na medida de sua desigualdade.<sup>16</sup>

No que tange ao princípio da solidariedade, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 3º, afirma que “construir uma sociedade livre, justa e solidária é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Tal princípio está diretamente ligado à forma de custeio, nos termos do artigo 195 da Magna Carta, nos seguintes termos “A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais.

Dessa forma, uma geração acaba sendo responsável pelo financiamento previdenciário da outra. O autor Ivan Kerzman menciona:

Este princípio (solidariedade), pode ser analisado sob a ótica horizontal ou vertical. Horizontalmente, representa a distribuição de renda entre as populações (pacto intra-geracional) e, verticalmente, significa que uma geração deve trabalhar para pagar os benefícios das gerações passadas (pacto inter-geracional).<sup>17</sup>

---

<sup>16</sup> PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. Direito Constitucional Descomplicado. 9. Ed. Rev. atual. Rio de Janeiro: Método, 2012, p. 122.

<sup>17</sup> KERZMAN Ivan. Curso de Direito Previdenciário. 6. ed. ampl. e atual. Até 2009. Salvador: Juspodium, 2009, p 46.

## 3.2 Princípios Específicos da Seguridade Social

Os princípios específicos do Direito Previdenciário são aqueles que, além de integrarem e orientarem a interpretação e a aplicação da normas, também integram as fontes da matéria previdenciária.

A seguir, será brevemente relatado as principais características de cada um dos princípios específicos da Seguridade Social.

### 3.2.1. Universalidade da Cobertura e do Atendimento.

O princípio da universalidade da cobertura e do atendimento trata que todos os indivíduos devem ser socialmente amparados de forma que a proteção dos riscos sociais alcance de forma progressiva um maior número de cidadãos de forma cada vez mais ampla e completa. Tal princípio decorre do princípio da isonomia, nos termos do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

A universalidade da cobertura tem como natureza objetiva referir-se às contingências, já que se trata de objetivo da Seguridade Social o atendimento a todos os acontecimentos que coloquem as pessoas em estado de necessidade. De acordo com o autor Carlos Alberto Pereira de Castro, “Por universalidade de cobertura entende-se que a proteção social deve alcançar todos os eventos cuja reparação seja premente, a fim de manter a subsistência de quem dela necessite”<sup>18</sup>

Já no que tange à Universalidade do atendimento, tem-se que sua natureza subjetiva refere-se às pessoas, sendo objetivo da Seguridade Social o direito de que todas as pessoas necessitadas sejam resguardados. O auto acima mencionado aduz que “... A universalidade de atendimento significa, por seu turno, a entrega de ações, prestações e serviços de seguridade social a todos os que necessitem, tanto em termos de previdência social – obedecido o princípio contributivo – como no caso de saúde e de assistência social”.<sup>19</sup>

---

<sup>18</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*, LTR, 7ª edição, 2006, p. 110.

<sup>19</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Op. cit. pa. 110.*

### **3.2.2.Uniformidade e Equivalência dos Benefícios e Serviços às Populações Urbanas e Rurais.**

O principal objetivo deste princípio é implantar a isonomia entre as diversas categorias de trabalhadores, independente de seu local de trabalho. Considerando as desigualdades havidas entre os trabalhos urbano e rural, tal princípio justifica o tratamento diferenciado que é feito entre as diferentes classes de trabalhadores e, dessa forma, estabeleceu-se um rol idêntico de proteção, tanto no que diz respeito aos benefícios, quanto aos seus valores a serem pagos.

### **3.2.3.Irredutibilidade do Valor dos Benefícios.**

O princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios encontra respaldo no artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal e, ainda, o artigo 201, § 4º afirma que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”. Sabe-se, ainda, que os valores dos benefícios devem respeitar o mínimo necessário para atender às necessidades básicas do cidadão e de sua família, sendo vedado que seu valor seja atrelado de forma inferior ao salário mínimo.

Assim, a proteção ao segurado das intempéries econômicas, a despeito do valor dos benefícios “não podem modificações nem em sua expressão quantitativa (valor monetário), nem em sua expressão qualitativa (valor real).<sup>20</sup>

Nesse caso será exigida uma atuação negativa do Estado, onde este não pode agir de forma a diminuir o valor das prestações dos beneficiários da seguridade social.

---

<sup>20</sup> BALERA, Wagner. Sistema de Seguridade Social. 4º ed. São Paulo: LTr, p. 21.

### **3.2.4. Equidade na Forma de Participação no Custeio.**

A participação do custeio deve ser pautada na justiça, solidariedade e, ainda, na igualdade perante os homens. Assim, não é suficiente que as quotas para o custeio do sistema social sejam divididas em tantas parcelas iguais conforme o número de indivíduos pois a análise dos riscos serão sempre considerados como sendo aspectos de acordo com a capacidade contributiva, bem como a capacidade de gerar contingências.

Equidade significa senso de justiça e, dessa forma, referido princípio impõe que o custeio da seguridade social seja feito de forma proporcional à capacidade contributiva de todos os que estão obrigados a custeá-lo.

Nestes termos, tal princípio proporciona uma estrutura congruente que prevê diretamente o equilíbrio das prestações financeiras dos atores sociais e, de forma indireta, promove redução das desigualdades sociais.

### **3.2.5. Diversidade da Base de Financiamento.**

Da forma forma que ocorre com o princípio da universalidade, o princípio da diversidade da base de financiamento possui uma face objetiva e outra subjetiva. Assim, pelo viés objetivista, implica-se na diversificação dos fatos geradores de contribuições sociais enquanto que sob a ótica subjetiva, existe o comando de que tanto o poder público quanto as empresas e trabalhadores

contribuam com o sistema de Seguridade Social.<sup>21</sup>

Referido princípio tem como principal objetivo o de garantir maior estabilidade da Seguridade Social, ao passo em que impede que seja atribuído o ônus do custeio a segmentos específicos da sociedade.

Assim, quanto maior for a base de financiamento, maior será a capacidade de a seguridade social fazer frente aos seus objetivos traçados perante a Constituição Federal.

Dessa forma, quem financia a Seguridade Social não são somente os trabalhadores, os empregadores e o Poder e Público, sendo estes a a União Federal, os Estados e os Municípios; os empregadores; os segurados da previdência social; receitas de concursos de prognósticos e, por fim, importadores de bens e serviços do exterior.

### **3.2.6. Caráter Democrático e Descentralizado da Gestão Administrativa.**

Referido princípio rege a administração do sistema de Seguridade Social, devendo este sempre ser pautado na democracia e descentralização. Seu caráter democrático é estabelecido com uma gestão quadripartite, onde esta possui representantes dos trabalhadores, empregados, aposentados e, ainda, do poder público e órgãos colegiados.

O art. 10 da Constituição Federal de 1988 assevera que “a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais e previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação”. Ainda, o artigo 194, VII, confere “caráter democrático e descentralizado da administração da seguridade social, mediante gestão quadripartite, com a participação dos trabalhadores, empregadores, aposentados

---

<sup>21</sup> BALERA, Wagner. Sistema de Seguridade Social. 4º ed. São Paulo: LTr, 2006, p. 22-23.

e governo nos órgãos colegiados.

De acordo com a autora Marisa Santos, referido princípio aponta para uma gestão institucional com o corpo distinto do Estado. Nestes termos, a criação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como sendo autarquia federal competente para executar a legislação previdenciária é um exemplo da descentralização anunciada neste princípio.

### **3.2.7.Regra da Contrapartida.**

Tal princípio também é conhecido pela denominação de Princípio da Preexistência do Custeio em relação ao benefício e este prevê que somente poderá existir qualquer alteração no benefício quando este implicar em aumento de despesa quando for determinada uma receita específica para a sua cobertura.

O artigo 195, § 5º da Constituição Federal assevera que “nenhum benefício ou serviço da Seguridade Social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Dessa forma, pretende o constituinte proteger o equilíbrio financeiro de proteção social, com o qual poderá cumprir as finalidades da Seguridade Social. Para que tal objetivo possa ser plenamente alcançado, torna-se necessária uma ampla avaliação técnica do sistema.

No sistema de seguridade social, o esquema protetivo abrangerá seus segurados (sistema contributivo); na assistência, aqueles que necessitarem (independentemente de contribuição) e na saúde, todos aqueles que dela se socorrer (independentemente de contribuição). Só assim serão atingidos os fins da Seguridade Social.

Por fim, dada a premente necessidade de se obter o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de Seguridade Social, qualquer aumento no rol de benefícios deve estar baseada em verbas que já estejam previstas no orçamento institucional. Caso isto não ocorra, não será possível que a Seguridade Social seja adimplente com suas obrigações com seus segurados.

A Previdência Social garante aos seus segurados e seus dependentes o recebimento das prestações (sejam elas benefícios ou serviços) desde que

estejam preenchidos os requisitos legais para seu recebimento.

Um dos requisitos necessários para o seu recebimento é o cumprimento, por parte do segurado ou seu dependente do denominado “período de carência”.

A lei Lei n. 8.213/91, em seu artigo 24, expressa que o período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, devendo estas serem consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Dessa forma, tem-se que a carência foi implantada no sistema previdenciário para que fosse mantido o equilíbrio financeiro a tuarial e, apenas com a carência haveria suficiente provisão de fundos no caixa da previdência.

## **Conclusão**

O Direito Previdenciário brasileiro sempre foi (e sempre será) marcado por grandes e intensas transformações sociais e legislativas motivadas, muitas vezes, pela luta da população pela melhoria de suas condições de vida.

Contudo, verifica-se que as disposições contidas na Constituição Federal do Brasil de 1988 nem sempre são cumpridas em sua integralidade na vida prática, sendo esta carente de inúmeras deficiências, sendo elas tanto de ordem pessoal quanto de ordem profissional (ausência de funcionários qualificados para atenderem a população corretamente).

Dessa forma, o presente trabalho não teve como objetivo o esgotamento total acerca do tema, mas de expor apenas suas principais características, qualidades e deficiências, sempre com respaldo na atualizada doutrina e jurisprudência.

## REFERÊNCIAS

ALENCAR, Hermes Arrais. *Benefícios Previdenciários*. 3. Ed. São Paulo: Leud, 2001.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BALERA, Wagner. *Sistema de Seguridade Social*. 4. Ed. São Paulo: LTr, 2006.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*, LTR, 7ª edição, 2006.

\_\_\_\_\_.; MUSSI, Cristiane Miziara. *Direito Previdenciário*. 8. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 8. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

COIMBRA, Feijó. *Direito Previdenciário Brasileiro*. 10. Ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1999.

DWORKIN, Ronald. *Levando os Direitos à Sério*. Trad. de Nelson Boeira, 2. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FURTADO, Lucas Rocha. *Curso de Direito Administrativo*. 2. Ed., rev. Ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. *Direito Previdenciário*. 6. Ed. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. 15. Ed. Niterói: Impetus, 2010.

KERZMAN, Ivan. *Curso Prático de Direito Previdenciário*. 6. Ed. Juspodium, 2009.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. *A Seguridade Social na Constituição Federal*. 2. Ed. São Paulo: LTr, 1992.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da Seguridade Social*. 28. Ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2004.

NEVES, Gustavo Bregalda. *Manual de Direito Previdenciário: Direito da Seguridade Social*. São Paulo: Saraiva, 2012.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito Constitucional Descomplicado*. 9. Ed. Rev. Atual. Rio de Janeiro: Método, 2012.

SANCHES, Adilson, XAVIER, Victor Hugo. *Advocacia Previdenciária*. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2010.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. *Direito Previdenciário Esquematizado*. Coord. por Pedro Lenza. São Paulo: Saraiva, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 2. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, José Afonso da. *Comentário Constitucional à Constituição*. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

VIEIRA, Marco André Ramos. *Manual de Direito Previdenciário*. 5. Ed. Niterói. RJ: Impetus, 2005.

ZUBA, Thais Maria Riedel de Resende. *O Direito Previdenciário e o Princípio da Vedação do Retrocesso*. São Paulo: LTr, 2013.

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8742.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8742.htm)

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm)